

PROJETO DE LEI N° /2025

Dispõe sobre o pagamento de honorários aos advogados dativos, nomeados para atuar em processos judiciais de assistência judiciária gratuita no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei regula a nomeação e o pagamento de honorários dos advogados dativos, para exercer atividades privativas de advocacia, previstas no art. 1º, da Lei nº 8.906/1994, em processos judiciais de natureza cível ou criminal.

Parágrafo único. Considera-se advogado dativo o profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia (OAB-BA), nomeado judicialmente para representar beneficiários da assistência judiciária gratuita que não constituírem advogado particular e não esteja assistido pela Defensoria Pública.

Art. 2º. O juiz da causa nomeará advogado dativo inscrito na OAB-BA para representar beneficiários da assistência judiciária gratuita em processos judiciais, observados os seguintes requisitos:

- I - Estar inscrito no Cadastro de Advogados Dativos, instituído e mantido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA);
- II - Estar em pleno exercício da advocacia, sem impedimentos ou incompatibilidades previstas na Lei nº 8.906/1994;
- III - Não ocupar cargo de defensor público.

§1º. O advogado poderá recusar a nomeação por justa causa, comunicando o juiz e a parte em até 15 (quinze) dias.

§2º. A nomeação do advogado dativo não gera vínculo laboral, empregatício ou estatutário com o Estado da Bahia.

Art. 3º. A OAB-BA poderá, mediante convênio com o TJ-BA, colaborar na organização e atualização do Cadastro de Advogados Dativos, observadas a autonomia e a finalidade institucionais.

§1º. O Cadastro de Advogados Dativos será mantido pelo TJ-BA, atualizado anualmente, e organizado por comarca e especialidade.

§2º. A Defensoria Pública do Estado será consultada para alinhamento do cadastro com as necessidades da assistência judiciária gratuita.

§3º. A lista será mantida atualizada e disponibilizada no sítio eletrônico do TJ-BA e será encaminhada aos juízes de todas as comarcas.

§4º. O TJ-BA, em parceria com a OAB-BA, poderá oferecer capacitação aos advogados dativos, visando à qualificação da assistência jurídica.

§5º. A nomeação obedecerá a especialização, a abrangência territorial e o limite do número de processos pré-estabelecido pelo advogado dativo, bem como obedecerá a ordem da lista de advogados dativos.

§6º. Para atendimentos extrajudiciais, o TJ-BA orientará a população a buscar a Defensoria Pública.

Art. 4º. Os honorários dos advogados dativos, por sua natureza alimentar, serão fixados pelo juiz na sentença ou em decisão específica, com base na tabela da OAB-BA, considerando:

I - A complexidade da causa, conforme o número de atos processuais e o tipo de processo;

II - O tempo de dedicação, estimado em horas de trabalho;

III - A relevância social do processo.

§1º. Os honorários serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a fixação até o efetivo pagamento.

§2º. Os honorários terão prioridade no pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§3º. O valor dos honorários não excederá 30 (trinta) salários-mínimos, verificados na data da publicação da decisão judicial.

§4º. A decisão que fixar os honorários deverá ser fundamentada, detalhando os critérios utilizados, e será publicada em sistema eletrônico do TJ-BA para fins de transparência.

Art. 5º. A violação dos deveres do advogado dativo ensejará a sua suspensão do Cadastro de Advogados Dativos, após processo disciplinar conduzido pela OAB-BA e enquanto durar os efeitos da punição disciplinar, sem prejuízo de outras penalidades legais.

§1º. A atuação do advogado dativo será gratuita para o beneficiário, sendo vedado a cobrança ou recebimento de valores do beneficiário, a título de honorários ou despesas processuais.

§2º. Na forma da legislação vigente, o advogado poderá renunciar ao mandato, sendo-lhe garantida a remuneração proporcional ao serviço prestado.

Art. 6º. O pagamento dos honorários observará o regime de precatórios e será processado mediante certidão emitida pelo juiz, contendo:

I - Dados da ação, incluindo o trânsito em julgado e a comprovação da assistência prestada;

II - O valor devido, conforme os critérios do art. 4º desta lei.

§1º. O advogado deverá apresentar os cálculos dos honorários, com base na tabela da OAB-BA, acompanhados de memorial descritivo das atividades realizadas, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de fixação ex officio pelo juiz.

§2º. O juiz analisará os cálculos em até 10 (dez) dias, conforme o art. 226, inciso II, do Código de Processo Civil, emitindo a certidão de pagamento ou ajustando os valores, com fundamentação.

§3º. Os honorários serão pagos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, observadas as seguintes regras:

I - Valores até 30 (trinta) salários-mínimos serão pagos como Requisição de Pequeno Valor (RPV), em até 60 (sessenta) dias após a emissão da certidão;

II - Valores superiores serão incluídos no regime de precatórios, com prioridade por sua natureza alimentar, sob gestão da Coordenadoria de Precatórios do TJ-BA;

III - Advogados contemplados pela super prioridade (art. 100, § 2º, CF) terão seus honorários pagos conforme o regime especial, até o limite de 90 (noventa) salários-mínimos.

§4º. A Secretaria da Fazenda manterá um sistema eletrônico com atualização mensal do status dos pagamentos, acessível aos advogados dativos. **§5º.** O TJ-BA publicará relatórios semestrais com os valores de honorários fixados por comarca, garantindo transparência.

Art. 7º. Caso se constate que a parte não faz jus à assistência judiciária gratuita, os honorários serão pagos pelo beneficiário, proporcionalmente ao trabalho realizado, podendo ser processada a sua execução nos próprios autos.

Parágrafo único. Nos casos em que a parte procurar um advogado antes da instauração do processo, este deverá orientá-la a buscar a Defensoria Pública para assistência extrajudicial, salvo se a ação for protocolada e o juiz nomear o advogado como dativo.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025.

Deputado Estadual Dr. Diego Castro

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa dar operabilidade à advocacia dativa no âmbito do Estado da Bahia, tendo como objetivo preencher a lacuna normativa quanto à remuneração de advogados dativos em nosso Estado e, assim, garantir a eficácia da norma constitucional, insculpida no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e assegurar o efetivo acesso à justiça para a população carente.

As pessoas com hipossuficiência financeira não conseguem contratar advogados e precisam recorrer à Defensoria Pública, muitas vezes impedida de prestar assistência no ao longo do vasto território estadual.

Mesmo com o esforço da máquina estatal para instalar e manter a Defensoria Pública, esta importante instituição encontra-se sobrecarregada, conseguindo atender apenas parcialmente às demandas em comarcas rurais e urbanas.

Com este projeto de lei, busca-se superar os entraves de louváveis iniciativas anteriores, nesta casa, criando um sistema estruturado, a ser organizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) sem ampliação de custos, e pagamento dos advogados dativos através do regime de precatórios, previsto na legislação vigente.

Ao viabilizar a assistência jurídica gratuita em processos judiciais, o projeto poderá beneficiar diretamente cerca de 50,5% da população baiana, que vive em situação de pobreza, conforme dados de 2022, do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

O projeto ainda reduzirá a pressão sobre a colenda Defensoria Pública - que enfrenta o aumento do déficit de defensores e precisa recorrer a greves para prover a manutenção da entidade - e evitará custos imediatos com expansão de sua estrutura.

Apesar de criada desde a Constituição de 1988, a Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentava um déficit de 390 (trezentos e noventa) defensores no ano de 2013 e, em 2017, este déficit havia aumentado para 963 defensores, vindo neste ano de 2025 ser deflagrada greve dos defensores públicos, ante as dificuldades enfrentadas pela categoria para manter a custosa e colossal estrutura atual da entidade.

A colaboração com a OAB-BA e a Defensoria Pública garantirá a eficácia do sistema, respeitando a autonomia das instituições. Não haverá impacto orçamentário para a instituição desse sistema, salvo para a criação do cadastro virtual pelo Tribunal de Justiça e os pagamentos serão processados na forma legal já existente, do sistema de precatórios e requisições de pequeno valor.

Em cumprimento do seu dever constitucional de prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, o Estado deve pagar os honorários ao advogado dativo, possuindo essa prestação natureza alimentar, devendo ter portanto prioridade no pagamento, com valores até 30 salários-mínimos quitados como Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Na fixação dos honorários dativos, o juiz se baseará na tabela da OAB-BA, para assegurar uma remuneração digna, e observará um teto de 30 salários-mínimos por processo, para prevenir qualquer forma de favorecimento e, assim, assegurar a equidade e controle orçamentário.

Diante do exposto, este projeto de lei representa uma medida essencial para garantir o pleno acesso à justiça à população carente da Bahia, especialmente nas regiões onde a Defensoria Pública não consegue alcançar. Ao regulamentar a atuação da advocacia dativa e estabelecer critérios claros para sua remuneração, com base em parâmetros justos e legais, a proposta assegura o cumprimento do mandamento constitucional de assistência judiciária gratuita, alivia a sobrecarga enfrentada pela Defensoria Pública e cria um modelo sustentável e colaborativo entre as instituições envolvidas, sem gerar impacto orçamentário imediato. Assim, sua aprovação se impõe como um passo necessário e urgente para a promoção da justiça social e da cidadania em nosso Estado.

Diante da relevância do presente Projeto de Lei contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025.

Deputado Estadual Dr. Diego Castro